



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: Nº 0027112-88.2016.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: FABIANO QUARESMA FURTADO

ADVOGADO: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS – OAB 14.245-A

APELADO: SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA – OAB 8.770

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SANAR OS VÍCIOS. DECISÃO QUE MERECE REPARO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Da análise dos autos, observa-se o equívoco da decisão objurgada ao extinguir a ação sem resolução de mérito por inépcia da inicial, haja vista a inobservância do procedimento insculpido no art. 321 do CPC, o qual impõe ao magistrado o dever de intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete a petição inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

2. Apelação conhecida e provida à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 04 de junho de 2019, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora

Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: N° 0027112-88.2016.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: FABIANO QUARESMA FURTADO
ADVOGADO: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS – OAB 14.245-A
APELADO: SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA – OAB 8.770
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por FABIANO QUARESMA FURTADO, com objetivo de reformar a sentença que, com fundamento nos artigos 330, §1º, I e 485, I do CPC, indeferiu a petição inicial e extinguiu sem resolução de mérito a Ação de Cobrança proposta pelo ora recorrente em desfavor de SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA.

Em suas razões recursais (fls. 109/116), o Apelante sustém o cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, haja vista a necessidade de produção de prova pericial para apuração do grau de invalidez. Pugna pelo provimento do recurso.

Intimado, o Apelado apresentou suas contrarrazões (fls. 118/129).

Nesta instância revisora, coube-me a relatoria do feito após regular distribuição. Encaminhados os autos ao Ministério Público, o douto Procurador de Justiça manifestou-se pelo desinteresse de intervir no feito (fls. 134/135).

É o relatório



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I. INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Em observância as regras do Direito Intertemporal positivada no artigo 14, do Código de Processo Civil-2015, o presente recurso será analisado sob a ótica do CPC-2015.

II. DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade recursal.

III. DO CONHECIMENTO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos, dele conheço.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o alegado desacerto da sentença de piso que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Adianto que a sentença merece reparo.

Ab initio, em decorrência da profundidade do efeito devolutivo da apelação, o magistrado não está adstrito aos fundamentos apresentados pelo recorrente para decidir, podendo adotar das matérias cognoscíveis de ofício, como no presente caso, o erro in procedendo.

Nesta senda, da análise dos autos, observa-se o equívoco da decisão objurgada ao extinguir a ação sem resolução de mérito por inépcia da inicial, haja vista a inobservância do procedimento insculpido no art. 321 do CPC, o qual impõe ao magistrado o dever de intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete a petição inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Com efeito, não tendo sido procedida a intimação prévia da ora Apelante para emendar a inicial, torna-se inevitável a reforma da sentença, para que, remetidos os autos ao juízo de piso, seja procedido o regular processamento do feito.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.



AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EMENDA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. I – É necessária a prévia intimação da parte para atendimento à ordem judicial que estabelece a correção da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos, merecendo reforma a sentença originária. II – Recurso conhecido e provido, à unanimidade. (TJ-SE - AC: 00011153720188250072, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 25/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA COM INDICAÇÃO PRECISA DOS VÍCIOS A SEREM SANADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Nos termos dos artigos 317 e 321, ambos do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, exige a prévia intimação da parte autora para sanar os vícios identificados, devendo constar da ordem de emenda precisamente o que deve ser corrigido ou completado. 2. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 07020436820178070011 - Segredo de Justiça 0702043-68.2017.8.07.0011, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 30/01/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 04/02/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ISTO POSTO,

CONHEÇO E PROVEJO o recurso, para reformar a sentença a quo, nos termos da fundamentação mencionada alhures.

É O VOTO.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 do dia 04 de junho de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica